DF CARF MF Fl. 160





Processo nº 16327.903458/2008-35 Especial do Contribuinte Recurso

Acórdão nº 9101-006.217 - CSRF / 1<sup>a</sup> Turma

Sessão de 05 de agosto de 2022

SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ. DÉBITO VINCULADO INTEGRALMENTE EM DCTF. DIPJ ORIGINAL CONVERGENTE COM A DCOMP. VALOR PROBANTE.

A apresentação, em sede de impugnação ou recurso, de DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, que evidencia o indébito declarado, é quando menos início de prova do crédito alegado, impondo-se o retorno à unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório.

ACÓRDÃO GERA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que, por fundamentos distintos, votaram pelo não conhecimento. Em primeira votação, foi rejeitada a proposta de conversão do julgamento em diligência a conselheira Edeli Pereira Bessa, tendo os conselheiros Livia De Carli Germano e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes acompanhado a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que votou por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme

Fl. 161

Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

# Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (e-fls. 94 a 128) interposto pela contribuinte, contra o acórdão nº 1302-005.235, de 10/02/2021 (e-fls. 81 a 85), no qual os membros da turma decidiram negar provimento ao recurso voluntário.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não apresentada a escrituração comercial e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que as suportam, para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

O contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 05/03/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl.90) e apresentou o presente recurso especial em 19/03//2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 93) alegando divergência jurisprudencial assim definida no despacho de admissibilidade recursal:

"O indébito de Pagamento Indevido ou a Maior (DARF) comparativamente à DCTF, sem prejuízo do batimento de valores apurados e informados em obrigação acessória/DIPJ, infirmando o débito confessado com erro em DCTF".

O recurso especial foi regularmente admitido pelo presidente da 3ª Câmara, nos termos do despacho (fls. 144/149), do qual se colhe a seguinte análise quanto à caracterização da divergência alegada, *verbis*:

[...]

O Recorrente propõe a seguinte temática divergente:

"O indébito de Pagamento Indevido ou a Maior (DARF) comparativamente à DCTF, sem prejuízo do batimento de valores apurados e informados em obrigação acessória/DIPJ, infirmando o débito confessado com erro em DCTF".

Em relação à presente matéria, a Recorrente apresenta como único paradigma o acórdão nº 9101-004.877 (1ª Turma da CSRF), acessível mediante consulta ao sítio do CARF, não reformado até a presente data, e que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP.

Cumpre salientar que a referência despretensiosa ao Acórdão nº 1401-002.94 foi apenas a titulo de reforçar sua defesa, uma vez que o mesmo foi referenciado no paradigma já elegido (Ac. nº 9101-004.877). De qualquer sorte, será descartado por não ter sido reproduzida sua ementa (§§ 9º e 10º do art. 67 do Anexo II do RICARF); bem assim não ter sido demonstrado analiticamente a divergência, nos termos do § 8º do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Passo a verificar se o Recorrente demonstrou dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma, quanto à matéria apresentada, bem assim a similitude fática entre os julgados.

De fato, o caso apresentado **possui situação fática assemelhada** ao do ac. recorrido. Em ambos os casos, no contexto de análise eletrônica de PER/DCOMP, mais especificamente - compensação de pagamentos a maior ou indevidos - foram identificadas inconsistências entre os débitos declarados em DCTF e DIPJ, sendo as respectivas PER/DCOMP não homologadas. Nesses julgados, os interessados identificaram erro de fato no preenchimento da DCTF, tendo por conseguinte ou sido retificadas as respectivas DCTF com lastro nas informações da DIPJ após o despacho decisório (Ac. recorrido), ou solicitado que se fizesse tal correção de ofício em face da configuração do erro apresentado.

Releva ainda ressaltar que o caso que se cuida não se trata de uma "questão eminentemente de prova" cujo reexame normalmente escapa da competência da CSRF, mas sim de um **critério jurídico** de valoração de provas envolvendo o ônus probatória em face da força probante de determinada declaração (DIPJ) para fins de se comprovar a existência do crédito quando aparece alguma inconsistência com o que foi declarado em DCTF, o que seguramente tangencia a interpretação de determinada norma jurídica.

Sendo mais específico, a divergência se concentraria no ônus da prova em relação à força probante da DIPJ, num contexto probatório de elevada similitude fática e jurídica, justificando-se assim a uniformização da jurisprudência. Afinal, não se pode conceber que situações fáticas bastante assemelhadas tenham providências antagônicas.

Isso posto, analisando-se o recurso do Recorrente, pode-se deduzir que o mesmo **logrou êxito em demonstrar a divergência** interpretativa nos termos propostos.

Isso porque, **enquanto o acórdão recorrido** negou provimento ao recurso na convicção de que as informações prestadas na DIPJ são insuficientes para comprovar o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, por falta de "elemento de prova contábil ou fiscal

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-006.217 - CSRF/1ª Turma Processo nº 16327.903458/2008-35

hábil a comprovar o valor efetivamente devido"; de outra banda, **o colegiado paradigmático** deu provimento ao recurso especial do interessado sob o fundamento de que as informações contidas na DIPJ são suficientes para comprovar o direito creditório informado na PER/DCOMP, sendo desarrazoado no procedimento de homologação eletrônica da PER/DCOMP a revisão de outras declarações prestadas à RFB, que deveria ser realizada mediante "procedimento próprio de fiscalização" (Voto vencedor do Relator); ou por detecção de inconsistências encontradas entre declarações (DIPJxDCTF) "não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações[DIPJ, esclareço), também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado" (Declaração de voto que contempla o fundamento da maioria dos que votaram pelas conclusões).

Seguem abaixo trechos do dos julgados contrapostos que amparariam a divergência apresentada:

### Trechos do acórdão recorrido:

A questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de IRPJ no período de abril de 2004.

A Recorrente alega que o valor devido, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) apresentada em 30/06/2005 (fl. 65/70, em especial fl. 67), seria R\$ 760.909,70, e não R\$ 1.027.382,95, como confessado por meio de DCTF e recolhido.

(...)

Ora, tal documento apenas corrobora o valor recolhido, ponto sobre o qual não recai dúvidas. A questão é a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do montante efetivamente devido. Aquele confessado pela Recorrente em DCTF ou aquele, posteriormente, informado em DIPJ.

(...)

Observe-se que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o valor constante da DCTF possui a natureza de confissão de dívida, conforme art. 5°, §1°, do Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, enquanto o conteúdo da DIPJ é meramente informativo.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam o valor devido a título de estimativa de IRPJ em relação a abril de 2004, nem a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Não é possível, ademais, suprir-se a inação da Recorrente em relação ao seu ônus de provar o direito creditório alegado, por meio da realização de diligência, a qual, como já esclarecido, serve para formar a convicção do julgador, quando este entender necessária, à luz das provas apresentadas. (Destacou-se e grifou-se).

Parte dos **Trechos do Paradigma** (voto vencedor e declaração de voto que representa a maioria que votaram pelas conclusões) reproduzidos pelo Recorrente:

### **Voto Vencedor:**

(...)

É prescindível, para fins de reconhecimento do crédito na DCOMP, a análise dos documentos contábeis e/ou dos documentos que serviram de base ao preenchimento das declarações apresentadas pelo contribuinte, sendo que, se for o caso, a revisão de declarações (originais ou retificadoras) deve ser iniciada e realizada mediante procedimento próprio de fiscalização.

"Observo, porém, que colocada a questão para votação, a maioria deste Colegiado acompanhou esta Relatora pelas conclusões, razão porque a ementa aposta no presente acórdão reflete as conclusões vencedoras, expostas com mais detalhe na declaração de voto infra.

### Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer e dar provimento ao recurso especial (Destaques do Recorrente).

### Declaração de Voto

(...)

No presente caso, a Contribuinte recolheu os tributos incidentes sobre o lucro que entendeu devidos, apurados trimestralmente na sistemática do lucro presumido, informou-os em DCTF, mas ao preencher a DIPJ identificou erro na apuração original, e concomitantemente com esta informação ao Fisco da apuração que entendia correta, transmitiu as DCOMP correspondentes para aproveitamento dos pagamentos a maior antes promovidos, deixando, apenas, de retificar a DCTF correspondente.

Em cenários assim, venho me manifestando contrariamente à não-homologação das compensações pautada, apenas, na verificação do que informado em DCTF, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

**(...)** 

"Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

**(...)** 

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da

compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federa (SiC)

. (...) (Destaques e grifos da Recorrente)

### Conclusão

Pelo exposto, opino por **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada, em face de estar configurado o dissídio jurisprudencial.

[...]

De acordo. Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

[...]

No mérito do seu recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que apresentou os elementos suficientes para a comprovação do direito creditório pleiteado, a despeito de não ter efetuado a retificação da DCTF e que é dever da administração proceder as diligências necessárias para a apuração da verdade material em face das declarações prestadas pelo contribuinte. Aduz que, caso se entenda que o crédito não esteja suficientemente comprovado, seja convertido o processo em diligência para que a autoridade fiscal efetue as verificações tendentes à confirmação do indébito.

Devidamente cientificada do recurso especial e de sua admissibilidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 151/157), na qual defende a manutenção do acórdão recorrido na medida em que a recorrente não se desincumbiu de comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não questionou a admissibilidade do recurso em suas contrarrazões e, por vislumbrar que o mesmo atende aos pressupostos regimentais, adoto os fundamentos expendidos no despacho de admissibilidade, nos termos do art. 50, § 1ºda Lei nº 9.784/1999 e, nestes termos, voto no sentido de conhecer do recurso especial.

No mérito a divergência apontada consiste em definir se na análise do direito creditório informado na DCOMP, divergente do débito confessado em DCTF, não retificada pelo contribuinte antes do despacho decisório, o fato de a contribuinte ter informado corretamente o valor devido em sua DIPJ (original) seria suficiente para a confirmação do indébito, independentemente da apresentação de qualquer outra comprovação por parte da interessada.

Dito de outro modo, os dados informados na DIPJ entregue originalmente pelo contribuinte, quando consistentes com o crédito informado na DCOMP, à despeito da inconsistência verificada na informação prestada na DCTF (não retificada) constitui elemento de prova seguro para o deferimento do crédito pleiteado?

A recorrente invoca também o dever de ofício da autoridade administrativa de apurar a verdade material, ou sejam de efetuar as averiguações necessárias para confirmar a existência do crédito pleiteado.

O acórdão recorrido entendeu que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório na medida em que foi constatada a divergência entre os valores informados em DCOMP e na DCTF, *verbis*:

A questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de IRPJ no período de abril de 2004.

A Recorrente alega que o valor devido, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) apresentada em 30/06/2005 (fl. 65/70, em especial fl. 67), seria R\$ 760.909,70, e não R\$ 1.027.382,95, como confessado por meio de DCTF e recolhido.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou, apenas, a planilha de fl. 9, na tentativa de evidenciar o seu direito creditório, de modo que, absolutamente, correta a decisão de primeira instância ao considerar que não houve a comprovação do crédito compensado.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacamos)

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, era da Recorrente o ônus de comprovar, como todos os elementos de prova à sua disposição, a liquidez e certeza do seu suposto crédito, de modo a tornar possível a homologação da compensação, conforme exigência do art. 170 do CTN.

A partir da apreciação das prova apresentadas, "a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias", como se prescreve no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso dos autos, **as provas apresentadas foram de pobreza franciscana,** não havendo porque repreender o julgador pela não conversão do feito em diligência.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta parte da DIPJ relativa ao ano-calendário em questão, na qual se observa que o valor de IRPJ devido por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 ali apontado é de R\$ 760.909,70 (fl. 67) e que o valor supostamente recolhido a maior em relação ao citado período de apuração, aparentemente, não foi levado ao ajuste no encerramento do ano-calendário (fl. 70).

Mais uma vez, contudo, <u>nenhum elemento de prova contábil ou fiscal hábil a comprovar o valor efetivamente devido por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 foi juntado aos autos.</u> A Recorrente <u>se limita a juntar o Balancete</u> de fls. 71/78, supostamente levantado em 31 de maio de 2004, no qual se constata o lançamento a débito da conta 1.8.8.45.00-6, no valor de R\$ 1.028.617,03, o qual, segundo a Recorrente seria proveniente da soma do montante de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$ 1.234,08, com o valor recolhido, R\$ 1.027.382,95.

Ora, tal documento apenas corrobora o valor recolhido, ponto sobre o qual não recai dúvidas. A questão é a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do montante efetivamente devido. Aquele confessado pela Recorrente em DCTF ou aquele, posteriormente, informado em DIPJ.

Observe-se que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o valor constante da DCTF possui a natureza de confissão de dívida, conforme art. 5°, §1°, do Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, enquanto o conteúdo da DIPJ é meramente informativo.

A conclusão que se chega, portanto, é que <u>os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam o valor devido a título de estimativa de IRPJ em relação a abril de 2004, nem a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.</u>

DF CARF MF Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-006.217 - CSRF/1ª Turma Processo nº 16327.903458/2008-35

Não é possível, ademais, suprir-se a inação da Recorrente em relação ao seu ônus de provar o direito creditório alegado, por meio da realização de diligência, a qual, como já esclarecido, serve para formar a convicção do julgador, quando este entender necessária, à luz das provas apresentadas.

[...] (g.n.)

Em situação similar que já tivemos a oportunidade de julgar um recurso especial no âmbito desta turma manifestei que seria possível reconhecer o indébito da estimativa paga a maior quando na DIPJ original entregue a contribuinte apontou corretamente o valor devido e demonstrou sua apuração, como se colhe de minha em declaração de voto no Acórdão nº 9101-005.650¹, proferido na sessão de 09 de agosto de 2021, *verbis*:

No presente caso, acompanhei o conselheiro relator em suas conclusões no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, tendo em vista a circunstância relatada de que o erro que ocasionou o indeferimento da compensação da estimativa apurada em 31/12/2004, paga a maior que o devido, deveu-se exclusivamente ao erro de preenchimento da DCTF, que apontava valor devido idêntico ao recolhido.

Ocorre que, no caso, a DIPJ originalmente entregue já apontava a apuração no valor correto que seria devido no período, de sorte que, embora não esta se trate de uma declaração constitutiva do débito aponta todos os elementos da apuração, ao contrário da DCTF que aponta apenas o valor devido apurado.

Nesses casos em que a DIPJ originalmente entregue já aponta o valor correto do débito apurado, a despeito do erro na indicação da DCTF, entendo que esta se reveste de valor probante suficiente ao reconhecimento do indébito apontado, pois trata-se à toda evidência de situação distinta daquelas em que o contribuinte comete erro no preenchimento de ambas as declarações o que, ai sim, não prescindiria da apresentação de elementos comprobatórios do erro cometido no preenchimento, para além da simples retificação das declarações, nos termos do art. 147, § 1º do CTN.

De outras forma, sendo possível à autoridade administrativa identificar o erro cometido na DCTF pelo simples cotejo com a DIPJ apurada originalmente, entendo que esta pode, de ofício, retificar os dados declarados incorretamente na DCTF e homologar a compensação da parcela recolhida a maior, também em sintonia com o disposto no art. 147 do CTN em seu § 2°.

Por tais razões, dissenti da maioria do colegiado que votou por dar provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório mediante proferimento de despacho decisório complementar.

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual, vencidos os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella (relator), Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por dar-lhe provimento. Os conselheiros Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanharam o voto do relator pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Votou pelas conclusões do voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Observo, por oportuno, que participei do julgamento do recurso voluntário na turma *a quo*, tendo naquela assentada me alinhado ao voto do relator pelo desprovimento do recurso tendo em vista que fora apresentada cópia de apenas uma parte da DIPJ, que não se constituiria um elemento suficiente para o deferimento do pedido de compensação.

Desta feita, porém, revendo os elementos dos autos, na condição de relator, identifico no caso que esta se presta ao menos como início de prova passível de conferência pela autoridade administrativa competente no sentido de aferir sua autenticidade.

Aponto que no julgamento em que esta turma proferiu o Acórdão nº 9101-005.650, supra citado, a redatora do voto vencedor, d. conselheira Edeli Pereira Bessa, conduziu seu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, como sucedâneo da diligência pleiteada pela contribuinte naquele caso, para que a autoridade administrativa reexaminasse os elementos com vistas a aferir o indébito, como se colhe de sua conclusão, *verbis*:

[...]

No presente caso, cientificada do despacho decisório de não-homologação da compensação vinculada a pagamento indevido ou a maior integralmente destinado à quitação de débito informado em DCTF, a Contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF evidenciado pela informação corretamente prestada em DIPJ antes da mesmo da apresentação da DCOMP.

Este, portanto, é o contexto dos autos no qual o Colegiado a quo afirma a necessidade de retificação da DCTF, declara irrelevantes as informações prestadas em DIPJ, e conclui que o sujeito passivo deveria trazer elementos de sua escrituração comercial e fiscal para provar o indébito.

Não se trata, portanto, de ausência de retificação de DCTF dissociada de qualquer outro elementos de prova do indébito, contexto que, inclusive atrairia a aplicação da futura Súmula CARF nº 164, recentemente aprovada pelo Pleno, no sentido de que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No presente caso há início de prova, produzido mediante apresentação da DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, veiculando não só o valor do débito apurado no período, mas também os componentes desta apuração, expressando resultado consistente com o indébito utilizado em compensação. Aplicável, assim, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 que afirma a dispensabilidade da retificação da DCTF, inclusive porque há casos em que ela nem mesmo é possível. Veja-se:

[...]

## Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP,

envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que <u>a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original</u>, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da <u>autoridade administrativa</u>, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em <u>auditoria interna da DCTF</u>, seja em <u>procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade</u>. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

- 18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.
- 18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

### Conclusão

- 22. Por todo o exposto, conclui-se:
- a) as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como

<u>DIPJ</u> e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) <u>retificada a DCTF</u> depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, <u>a DRJ poderá baixar em diligência à DRF</u>. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9°-A da IN RFB n° 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3° do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (*destacou-se*)

Diante de todo o exposto, a divergência jurisprudencial que chega a este Colegiado para solução demanda avaliar se, sem a retificação da DCTF correspondente, pode ser desprezada a DIPJ como evidência de existência do indébito compensado. E, por todo o antes exposto, a resposta a esta pergunta é negativa, especialmente porque <u>o conteúdo informativo da DIPJ já se presta, minimamente, a suscitar dúvida a ser esclarecida junto à escrituração comercial e fiscal do sujeito passivo, ainda que esta não seja juntada à defesa. (g.n.)</u>

Assim, admitido este início de prova, embora não seja possível prover integralmente o pedido da Contribuinte de reconhecimento da existência de seu crédito, vez que a DIPJ é, apenas, informativa, nos termos da Súmula CARF nº 92 - citada no acórdão recorrido para outra conclusão - ela traz evidências que permitiriam, desde o julgamento de 1ª instância, a sua conversão em diligência para confirmação dos valores alegados. Deflui daí que a melhor solução para o litígio é o envio dos autos à Unidade de Origem, como sucedâneo da diligência não promovida em 1ª instância, para reavaliação da existência do indébito em face da DIPJ apresentada antes da DCOMP, reabrindo-se a possibilidade de manifestação de inconformidade complementar caso subsista compensação não homologada. (g.n.)

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

É certo que a orientação da maioria do colegiado, naquele caso, no sentido do provimento parcial do recurso, com retorno dos autos à unidade de origem, teve como pressuposto os contornos em que aquele dissídio foi apresentado em face do paradigma indicado, em que a apresentação da DIPJ em momento anterior à DCOMP seria apenas um início de prova que autorizaria a devolução dos autos à Unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório alegado.

Feito tal registro, torno a observar que, no presente caso, foi apresentada apenas uma cópia parcial da DIPJ que, embora traga as fichas de apuração do imposto (Fichas 11 e 12-B), que a meu ver não permite aferir sua autenticidade e correção.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

# Declaração de Voto

## Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator no conhecimento do recurso especial por vislumbrar similitude suficiente entre os acórdãos comparados.

Isto em razão de, no acórdão recorrido, o indébito correspondente a pagamento a maior de estimativa de IRPJ não ser reconhecido ao sujeito passivo porque integralmente alocado ao débito informado em DCTF, apesar de a Contribuinte alegar que o débito correto havia sido informado na DIPJ originalmente apresentada, apenas tendo deixado de retificar a DCTF antes entregue. Nestes autos, nenhuma investigação foi desenvolvida para confirmação destas alegações, exigindo-se da interessada prova contábil do recolhimento indevido, afirmando-se insuficiente a DIPJ para tanto, por não possuir natureza de confissão de dívida.

O paradigma admitido para caracterização da divergência, por sua vez, contou com o voto favorável desta Conselheira ao entendimento de que não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP. O despacho decisório de não-homologação da compensação, naquele caso, foi invalidado porque, em se tratando de indébito de tributo incidente sobre o lucro da pessoa jurídica, a autoridade fiscal dispunha das informações prestadas em DIPJ, para além daquelas contidas em DCTF, a serem examinadas na aferição do indébito utilizado em DCOMP.

É certo que em tal precedente o indébito não decorria de estimativa, e sim de tributo apurado trimestralmente, mas isto não afeta a semelhança entre os julgados porque ambas apurações são informadas em DIPJ.

Note-se, ainda, que na discussão antecedente ao referido precedente não foi posta em dúvida a informação do débito na DIPJ originalmente apresentada, mas apenas o alegado erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido, por não comprovado *que os imóveis comercializados eram próprios nem que as receitas foram apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato*, consequência de se desprezar a DIPJ, considerada carente de força probatória, vez que preenchida *pela própria contribuinte*. Já nestes autos, embora não tenha sido confirmada a correspondência da DIPJ juntada aos autos com a originalmente apresentada pela Contribuinte à Receita Federal, tem-se também não infirmada sua existência, não sendo possível, assim, excluir esta possibilidade na aferição da similitude entre os casos comparados.

Assim, é possível afirmar que se o Colegiado que proferiu o paradigma estivesse frente às alegações presentes nestes autos, minimamente buscaria confirmar a apresentação da DIPJ juntada aos autos, para decidir sobre a validade do ato de não-homologação, sem imputar à Contribuinte qualquer outro ônus probatório acerca da existência do indébito.

A divergência jurisprudencial confirmada nestes autos, portanto, repousa na definição do ônus probatório que deve ser imputado ao sujeito passivo em face de procedimento

de não-homologação de compensação que, tendo por referência indébito de tributo incidente sobre o lucro da pessoa jurídica, deixa de ter em conta as informações prestadas pelo sujeito passivo em DIPJ.

E, neste contexto, esta Conselheira mantém o mesmo entendimento adotado no paradigma, razão pela qual, antes do exame do mérito recursal, arguiu a necessidade de diligência para confirmação da DIPJ juntada aos autos.

Contudo, vencida nesta prejudicial, o litígio a decidir passa a ter por referência apenas uma alegação em manifestação de inconformidade de que outro teria sido o débito de estimativa apurado, conforme DCTF retificadora apresentada depois da ciência do despacho decisório. No entender desta Conselheira, em se tratando de apuração também informada em DIPJ, tal afirmação deveria demandar, da autoridade julgadora de 1ª instância, minimamente a verificação desta ocorrência nos sistemas informatizados da Receita Federal. Mas, fato é que, ao deixar de assim proceder, e exigir mais provas da Contribuinte, esta complementou sua defesa em recurso voluntário, conforme exposto no voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta parte da DIPJ relativa ao anocalendário em questão, na qual se observa que o valor de IRPJ devido por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 ali apontado é de R\$ 760.909,70 (fl. 67) e que o valor supostamente recolhido a maior em relação ao citado período de apuração, aparentemente, não foi levado ao ajuste no encerramento do ano-calendário (fl. 70).

Mais uma vez, contudo, nenhum elemento de prova contábil ou fiscal hábil a comprovar o valor efetivamente devido por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 foi juntado aos autos. A Recorrente se limita a juntar o Balancete de fls. 71/78, supostamente levantado em 31 de maio de 2004, no qual se constata o lançamento a débito da conta 1.8.8.45.00-6, no valor de R\$ 1.028.617,03, o qual, segundo a Recorrente seria proveniente da soma do montante de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$ 1.234,08, com o valor recolhido, R\$ 1.027.382,95.

[...]

Veja-se que, ao assim proceder, a Contribuinte se afasta do que prescreve a Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

E, ao retificar a DCTF depois da ciência do despacho decisório e apresentar elementos que entende provar o indébito utilizado, a Contribuinte se aproxima do que prescreve o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

[...]

### Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às <u>compensações</u> efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em <u>DCTF</u>. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-

Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da <u>situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.</u>

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que <u>a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original</u>, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da <u>autoridade administrativa</u>, que <u>pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas</u>, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

- 18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.
- 18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

### Conclusão

- 22. Por todo o exposto, conclui-se:
- a) <u>as informações declaradas em DCTF</u> original <u>ou retificadora</u> <u>que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP</u>, <u>podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP</u> desde que não sejam diferentes das informações <u>prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ</u> e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) <u>retificada a DCTF</u> depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, <u>a DRJ poderá baixar em diligência à DRF</u>. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9°-A da IN RFB n° 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (destacou-se)

Estas as razões, portanto, para concordar com a conclusão do I. Relator, no sentido de que os autos devem retornar à Unidade de Origem, para avaliação das provas do indébito em questão, superando a restrição em razão de a DCTF apresentar débito de mesmo valor do pagamento e, especialmente, atentando-se para a necessidade de confirmação da alegação da Contribuinte, em recurso voluntário, de que o valor recolhido a maior de estimativa não teria sido levado ao ajuste no encerramento do ano-calendário.

O presente voto, assim, uma vez rejeitada a diligência proposta por esta Conselheira, é por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, para

DF CARF MF Fl. 19 do Acórdão n.º 9101-006.217 - CSRF/1ª Turma Processo nº 16327.903458/2008-35

determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA